



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIELI SOARES TEXEIRA

**COOPERATIVAS MÉDICAS: ISENÇÃO DOS TRIBUTOS NAS RECEITAS  
AUFERIDAS PERANTE ATO COOPERATIVO**

CURITIBA

2018

MARIELI SOARES TEXEIRA

**COOPERATIVAS MÉDICAS: ISENÇÃO DOS TRIBUTOS NAS RECEITAS  
AUFERIDAS PERANTE ATO COOPERATIVO**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em MBA – Gestão Contábil Tributária.

Orientador: Prof. Dr. Blênio Cezar Severo Peixe

CURITIBA

2018

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

MARIELI SOARES TEXEIRA

### **COOPERATIVAS MÉDICAS: ISENÇÃO DOS TRIBUTOS NAS RECEITAS AUFERIDAS PERANTE ATO COOPERATIVO**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, Curso de Especialização em Gestão de Pessoas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná. Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. Blênio Cezar Severo Peixe  
Departamento de Ciências Contábeis

---

Prof.  
Departamento de Ciências Contábeis

---

Prof.  
Departamento de Ciências Contábeis

---

Prof.  
Departamento de Ciências Contábeis

Curitiba, 27 de julho 2018

*Agradeço à Deus por me guiar e iluminar meus caminhos, também a minha família e entes queridos, que contribuem direta ou indiretamente para que eu alcance meus objetivos.*

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – ATO COOPERATIVO .....	26
----------------------------------	----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – NÚMERO DE COOPERATIVAS / COOPERADOS – PARANÁ.....	18
Tabela 2 – QUADRO COMPARATIVO – ASSOCIAÇÃO X COOPERATIVA.....	43

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
art.	Artigo
arts.	Artigos/
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CF	Constituição Federal
CNT	Código Tributário Nacional
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
ed.	Edição
Ed.	Editor
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISS	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
p.	Página
PIS	Programas de Integração Social
SRF	Secretário da Receita Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
OCEPAR	Organização das Cooperativas no Paraná
ACI	Aliança Cooperativa Internacional
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
OCEPAR	Organização das Cooperativas do Paraná
SICOOB	Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil

## RESUMO

O Cooperativismo é um modelo de organização que objetiva o desenvolvimento econômico e social, neste caso com viés social das cooperativas médicas, uma vez que, o propósito geral das cooperativas é de fomentar a economia e ajudar a sociedade. E são dotadas de características únicas, com o ato cooperativo é singularizado. Este trabalho teve por objetivo identificar o ato cooperativo para não caracterizar incidência tributária no contexto das transações entre cooperados. A metodologia de pesquisa é explicativa e descritiva, classificada como bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e, com reunião e discussão das legislações, apresentando questionamentos à luz do ato cooperativo. Foi discorrido sobre disposições da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 5.764/71 quanto à sua interpretação no contexto da cooperativa médica, que foi apresentada a jurisprudência tributária sobre a isenção de alguns tributos, considerando o ato cooperativo. As cooperativas foram analisadas quanto as suas razões econômicas e características específicas. Conclui-se que a prestação de serviços de associados médicos e seus pacientes caracteriza o ato cooperado.

Palavras-chave: Cooperativismo. Sociedades Cooperativas. Isenção Tributária.

## **ABSTRACT**

Cooperativism is a model of organization that aims at economic and social development, in this case with a social bias of medical cooperatives, since the general purpose of cooperatives is to foment the economy and to help society. They are endowed with unique characteristics and it should be analyzed individually as a single act. The objective of this study is to analyze cooperative societies, to identify the cooperative act, which does not to characterize tax incidence, in the context of the transactions between cooperatives. The research methodology is explanatory and descriptive, classified as bibliographical and documentary, within a qualitative nature, in order to share the information contained in the legislations and bringing the questioning of the issue in the scope of the cooperative act. It has been discussed based on the legislation of the Federal Constitution of 1988 and Law n° 5.764/71 regarding their interpretation in the reality of the medical cooperative, in addition it has been presented the tax jurisprudence on the exemption of some taxes, considering the cooperative act. The cooperatives have been analyzed for their economic reasons, specific characteristics, it is noted that the medical's services provided between associates doctors and their patients characterizes the cooperative act.

Keywords: Tax Exemption. Cooperative Act. Cooperative Societies.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1	CONTEXTO E PROBLEMA.....	10
1.2	OBJETIVOS.....	11
1.3	JUSTIFICATIVA.....	11
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO E LEGISLAÇÃO DO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
2.1	COOPERATIVA.....	12
2.1.1	Conceito da cooperativa.....	12
2.1.2	Cooperativismo.....	14
2.1.3	Elementos das sociedades cooperativas.....	16
2.1.4	Cooperativas no Paraná.....	17
2.1.5	Constituição das cooperativas.....	19
2.1.6	Constitucionalização das cooperativas no Brasil.....	19
2.2	PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO NO BRASIL.....	20
2.3	TIPOS DE COOPERATIVA.....	22
2.4	ATO COOPERATIVO.....	25
2.4.1	Ato cooperativo.....	25
2.4.2	Ato não cooperativo.....	27
2.4.3	Diferenças entre associação x cooperativa.....	28
2.5	PRINCIPAIS ASPECTOS SOBRE A TRIBUTAÇÃO.....	28
2.5.1	Imunidade e isenção.....	29
2.5.2	Imposto sobre serviços de qualquer natureza.....	30
2.5.3	Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	30
2.5.4	Contribuição social sobre o lucro líquido.....	31
2.5.5	Pis e Cofins – Lucro presumido.....	31
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA DE PESQUISA.....</b>	<b>33</b>
3.1	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AO OBJETIVO.....	33
3.2	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AO PROBLEMA DE PESQUISA.....	33
3.3	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO À ABORDAGEM DOS PROCEDIMENTOS.....	33
3.4	COLETA DOS DADOS E INFORMAÇÕES.....	33
<b>4</b>	<b>PRINCIPAIS ASPECTOS RELACIONADOS AOS ATOS COOPERATIVOS.....</b>	<b>35</b>
4.1	ESTUDOS ANTECEDENTES SOBRE ATO COOPERATIVO.....	35

4.1.1 Jurisprudência referente ao COFINS em cooperativa médica.....	35
4.1.2 Jurisprudência referente inexistência do COFINS em atos cooperativos .....	35
4.1.3 Jurisprudência referente ao PIS em atos cooperativos.....	36
4.1.4 Jurisprudência referente ao ISS em atos cooperativos.....	37
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

No Brasil existem legislações vigentes para as cooperativas, porém sem ampla explicação e aplicação para o setor médico em específico. Fazendo-se necessário a procura por jurisprudência e identificação do ato cooperativo, a fim de interpretar quais tributos são ou não aplicáveis.

Questionar e delimitar quando o que é o ato cooperativo para uma sociedade cooperativa médica, visto que neste ramo predominam os serviços à terceiros, também deve-se identificar a isenção ou não aplicação dos tributos, sobre a receita auferida.

São grandes às discussões quanto ao ato cooperativo para as sociedades cooperativas, desde à constitucionalização no Brasil. O presente trabalho tratará sobre as cooperativas médicas, que não possuem fins lucrativos e prestam serviços à terceiros.

Será discorrido sobre disposições da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 5.764/71, que as interpretando à configuração do ato cooperado, difere da realidade de uma cooperativa médica, onde deve se considerar seu objeto social e as diferenças existentes pertinentes à sua realidade.

A partir da resposta encontrada da configuração de um ato cooperativo, será aplicado os tributos nas hipóteses de: a) serviços médicos; b) planos de saúde.

Antes de responder diretamente à esta questão, será apresentado, a constitucionalização das cooperativas no Brasil através da CF de 1988, seguido de suas características e do conceito da mesma.

Outra limitação que se entende necessária estabelecer refere-se ao conceito do ato cooperado, pois é a partir desta premissa que será tratado devidamente a tributação futura. Por fim, trata-se do assunto de isenção nas cooperativas. Diante desse contexto, nosso trabalho busca identificar a jurisprudência quanto à limitação do ato cooperativo e, quando se é cabível a tributação.

O questionamento surge: **qual é o conteúdo e alcance do conceito de ato cooperativo?**

## 1.2 OBJETIVOS

- Objetivo geral: identificar o ato cooperativo para não caracterizar incidência tributária no contexto das transações entre cooperados.
- Objetivos específicos: (i) Verificar atos entre cooperados por meio de transações que envolvem receitas na prestação de serviços médicos; (ii) Levantar casos de jurisprudência de questões julgadas quanto a tributação aplicada as cooperativas; (iii) Demonstrar a constituição jurídica da cooperativa na interpretação e aplicação da lei para recolhimento de tributos;

## 1.3 JUSTIFICATIVA

Este trabalho é de suma importância para classificar os aspectos legais tributários para as cooperativas médicas, pois a definição do ato cooperativo é o que determina todo o tratamento subsequente.

Percebe-se que quando analisado somente a CF de 1988, enfrenta-se uma divergência quanto à interpretação de ato cooperado, visto que o objeto social desta entidade sem fins lucrativos caracteriza-se em agregar novos clientes, para que a mesma exista. Deste modo, verifica-se a importância da análise da cooperativa médica em específico, que deve, portanto, trazer novas discussões sobre as funções de uma cooperativa e aplicabilidade dos tributos. Este trabalho apresenta embasamento na obra de Becho (1997), uma das mais completas obras com o histórico do cooperativismo brasileiro, constitucionalização, princípio da igualdade tributária do ato cooperativo, também há embasamento nas obras de Martins (2002) o qual discute detalhadamente as interpretações dos serviços médicos, e por fim Bulgarelli (2000) com grande teor da legislação quanto ao tratamento adequado do assunto.

Ademais, será apresentado o viés social das cooperativas médicas, uma vez que, o propósito geral das cooperativas é de fomentar a economia e ajudar de alguma maneira a sociedade. Após a regulamentação das mesmas as sociedades têm mais uma diversidade maior de serviços ofertados, o que consequentemente contribui para a melhoria do acesso à saúde.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO E LEGISLAÇÃO DO BRASIL

O presente trabalho baseia-se na legislação vigente sobre cooperativas, tais como a Constituição federal de 1988, com seu tratamento diferencial para as cooperativas; posteriormente é implementado a legislação específica sobre estas sociedades Lei nº 5.764 de 1971.

Quanto ao referencial bibliográfico, respalda-se principalmente na obra “Tributação das Cooperativas” do autor BECHO (1997), que expõe o assunto com segurança, clareza e coerência, o livro foi uma dissertação do mesmo, publicado em 1998, todavia tem sido utilizado como referência em grande maioria aos que desejam discorrer sobre as cooperativas. Também é utilizado Azevedo, autor do livro “Obrigações Fiscais das Sociedades Cooperativas e Entidades sem Fins Lucrativos”, publicado em 2007, este livro trata de vários assuntos em específico relacionados aos tributos, que contribuíram muito com este trabalho.

Por fim, endossando a discussão mais especificamente, o autor Martins, agrega grandes informações junto à Revista Dialética de Direito Tributário, periódico nº 86, publicada em 2002, a revista indaga alguns assuntos à cerca dos planos de saúde oferecidos por uma Cooperativa Médica.

### 2.1 COOPERATIVA

Nesta abordagem sobre cooperativas destaca-se o conceito da cooperativa, cooperativismo, os elementos que caracterizam as cooperativas, as cooperativas no Paraná, a constituição das cooperativas e sua constitucionalização.

#### 2.1.1 Conceito da cooperativa

Santos, Gouveia e Vieira (2008), traduz a definição da ACI, conceituando a cooperativa a associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma entidade propriedade conjunta e de gestão democrática.

Segundo Becho (1997) a cooperativa é individualizada em suas características pelo modo de atuação do associado.

O que particulariza a cooperativa é o fato de o associado atuar como proprietário e beneficiário (consumidor, contratante etc.) e uma relação ocorrer como resultado da outra, principalmente se a segunda ser decorrência da primeira. (BECHO, 1998, p. 115).

Conforme disposto na Lei Geral dos Cooperativismo Lei nº 5.764 de 1971, em sua forma legal as cooperativas podem ser classificadas:

a) Cooperativas singulares;

Dispostos nos artigos 6º d 7º da Lei nº 5.764 de 1971:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas pelo número de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatadas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados. (BRASIL<sup>1</sup>, 1971, p. 2).

Observa-se que nestas sociedades é mandatório um número mínimo para a sua constituição, também é previsto nesta Lei a constituição excepcional de uma sociedade singular, com relação direta de prestação de serviços aos associados.

b) Cooperativas centrais ou federações de cooperativas;

Nos termos do artigo 6º, II da Lei nº 5.764 de 1971:

II – cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo excepcionalmente, admitir associados individuais. (BRASIL<sup>1</sup>, 1971, p. 2).

Quanto ao objetivo das cooperativas centrais ou federações, a referida lei citada acima prega em seu artigo 8º, parágrafo único:

Art 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando as suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas. (BRASIL<sup>1</sup>, 1971, p. 2).

Desta forma, nota-se que as cooperativas singulares podem criar cooperativas centrais, com objetivos em comum, a fim de facilitar, baratear e aprimorar uma série de serviços um comum.

c) Confederações de cooperativas;

Quanto à forma legal da constituição de sociedades cooperativas, artigo 6º, III da Lei nº 5.764 de 1971:

III – Confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades. (BRASIL<sup>1</sup>, 1971, p. 2).

Observa-se que esta última modalidade é composta de três federações cooperativas ou cooperativas centrais, que podem ou não ter interesse em constituir uma confederação, pressupondo-se que já houve estrapolação de todas as possibilidades de atuação anteriormente citadas.

Quanto ao regime jurídico das cooperativas Lima (1997) conceitua a cooperativa como uma sociedade auxiliar, pois a pessoa sócio passa à frente o elemento econômico, cuja a razão de sua criação consiste na prestação de serviços que as compõe.

O referido autor ainda discorre mais sobre a cooperativa ser uma “sociedade auxiliar”:

De caráter institucional a qual, na sua condição de ente personificado, existe tão só para prestar serviços aos associados, independentemente da ideia de, como pessoa jurídica, obter vantagens para si, em detrimento do cooperado, investido da dupla qualidade: de associado e utente dos serviços cooperativos.

Atribuir à cooperativa natureza civil ou comercial é uma opção, se caráter pragmático, feita pelo legislador, fato que, no entanto, não altera a natureza instrucional da cooperativa como “sociedade auxiliar”.

Como sociedade de pessoas, o destino da cooperativa é servir ao grupo de associado, sem a mais leve intenção de lucrar à sua custa, o que, se viesse a ocorrer, evidentemente descaracterizaria a entidade cooperativa, transformando-a em instituição lucrativa, pertinente ao âmbito das sociedades de capital (LIMA, 1997, p. 50).

Conclui-se que a cooperativa é formada com cunho civil, ou seja, com propósito de promover crescimento aos cooperados e a sociedade, opondo-se às sociedades de capital que objetivam o lucro.

### 2.1.2 Cooperativismo

Santos, Gouveia e Vieira conceituam a expressão cooperativismo, bem como, a origem do cooperativismo.

A expressão “cooperativismo” origina-se da palavra “cooperação”; oriunda do latim “*cooperari*”, que significa “operar conjuntamente. Daí a ideia de prestar ajuda, auxílio em prol da sociedade como um todo.

Foi no movimento dos Pioneiros de *Rochdale* (1844) que o cooperativismo encontrou forma e consistência até chegar nos dias atuais. Em *Rochdale*, Manchester, Inglaterra, 28 tecelões fundaram a sociedade dos Probos Pioneiros de *Rochdale* depois de economizarem durante um ano uma libra cada um. Essas pessoas buscavam uma alternativa à Revolução Industrial (longas jornadas de trabalho sob condições desumanas, em que mulheres e crianças trabalhavam exaustivamente e com salários baixos). (SANTOS, GOUVEIA e VIEIRA, 2008, p.1-2).

Percebe-se que ideia de cooperativa foi criada em 1844 e baseada nos princípios cooperativistas, no auge da Revolução Industrial, a fim de viabilizar uma opção melhor de trabalho para as pessoas que estivessem interessadas, tendo em vista que as oportunidades naquela época se demonstravam abusivas e mal remuneradas.

No Brasil, em 1969, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), foi criada a fim de fomentar e defender o cooperativismo no país, esta organização conceitua o cooperativismo:

O cooperativismo é uma filosofia de vida que busca transformar o mundo em um lugar mais justo, feliz, equilibrado e com melhores oportunidades para todos. Um caminho que mostra que é possível unir desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, produtividade e sustentabilidade, o individual e o coletivo.

Tudo começa quando pessoas se juntam em torno de um mesmo objetivo, em uma organização onde todos são donos do próprio negócio. E continua com um ciclo que traz ganhos para as pessoas, para o país e para o planeta. Conheça um pouco mais sobre o cooperativismo, seus valores e seu impacto. (OCB, 2018, p.1).

Atualmente a OCEMG (2018) quantifica o cooperativismo: 250 milhões de empregados; Presente em 100 países; Congrega 1 bilhão de pessoas; 2,6 milhões de cooperativas.

Segundo a COCSERV (2016) para a criação de uma cooperativa é importante existir valores de ajuda mútua, onde as pessoas se unem voluntariamente, a fim de satisfazer necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, que se traduzem nos objetivos da cooperativa; vontade e comprometimento; viabilidade econômico-financeira e sustentação legal.

O sistema cooperativo ganhou força com a necessidade em comum, segundo Bulgarelli (2000):

As cooperativas são sociedades civis sem fins lucrativos, também acatou os princípios doutrinários do cooperativismo, sob o título de características. A propósito deles vale mencionar que a configuração do sistema cooperativo como forma de aglutinar aqueles que tinham as mesmas necessidades através de uma sociedade de permitiria que conseguissem juntos o que não poderiam ou teriam grandes dificuldades em conseguir sós, ressaltando, portanto, a ideia de cooperação – em contrapartida à lei sociológica da competição - e da mutualidade, resultou de uma longa e árdua trajetória de teorias dentro da doutrina cooperativista, que encontrou seu ramo de aprovação. (BULGARELLI, 2000, p.190).

Becho (1998) explica que o cooperado atua como dono no processo decisório da cooperativa, de criação e manutenção da entidade, como democrática influencia na modificação ou determinação do objeto social, também possui poder para eleger os conselhos da administração e fiscal, assim como, votar e ser votado para a composição da diretoria.

### 2.1.3 Elementos das sociedades cooperativas

As sociedades cooperativas possuem elementos próprios das demais outras formas de sociedades jurídicas de associação. Santos, Gouveia e Vieira, apontam 5 elementos:

- a) Formação do Quadro Social: toda sociedade, por definição, deverá ser constituída por um número determinado de sócios ou participantes. As cooperativas, quando singulares, devem ser constituídas por, no mínimo, 20 pessoas físicas, podendo haver pessoa jurídica, desde que suas atividades sejam correlatadas às da cooperativa.
- b) Capital Social: o capital social da cooperativa aumenta ou diminui na proporção do número de associados, sendo desnecessária a alteração do Estatuto Social.
- c) Representatividade: conforme o conceito de gestão democrática e autogestão, a sociedade cooperativa é administrada com base nas decisões tomadas em suas assembleias (Assembleia Geral, por exemplo). No entanto, diferentemente de outros tipos de sociedades, em que a representatividade para a tomada de decisões nas assembleias é com base no capital social, ou seja, o sócio que detém maior representatividade, nas sociedades cooperativas, o *quórum* para número de associados, ou seja, cada associado tem direito a um voto independentemente do capital que possui integralizado na cooperativa.
- d) Sobras Líquidas Resultantes das Operações: a sobra líquida é a diferença entre os ingressos e os dispêndios. Como sociedades cooperativas não têm por objetivo o lucro, é adotada a denominação de “sobras líquidas” para o que seria o “lucro líquido” das demais sociedades com fins lucrativos.
- e) Objeto Social: o objetivo da sociedade cooperativa é a prestação direta de serviços aos associados e, por tanto, poderá desempenhar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade que viabilize a atuação

profissional de seus associados. (SANTOS, GOUVEIA e VIEIRA, 2008, p.24-26).

Percebe-se que a formação de uma cooperativa é caracterizada pela formação de pessoas, com objetivo principal de prestação de serviços. Todos os associados participam com o capital social, que é representado por quotas-partes, sua representatividade é democrática, com a tomada de decisões em assembleias sendo um voto por associado, portanto, todos os cooperados possuem direitos e deveres iguais, abrangendo inclusive o direito à voto quanto aos órgãos de administração e fiscalização.

### 2.2.2 Cooperativas no Paraná

Segundo o OCEPAR, no Paraná os primeiros movimentos cooperativos surgiram no ano de 1829, imigrantes alemães organizavam-se de maneira cooperativa, objetivando as suas necessidades em comum de educação e lazer.

Vários outros movimentos surgiram no estado, com destaque em 1909, indústrias madeireiras fundaram a Cooperativa Florestal Paranaense. Mais tarde, no ano de 1911, cerca de 450 imigrantes holandeses marcaram sua chegada na cidade de Carambeí, que constituíram prósperas colônias e no ano de 1925 criaram uma das cooperativas mais bem-sucedidas do Brasil, a Sociedade Cooperativa Hollandesa de Laticínios Batavo (OCEPAR, 2016).

A partir de 1969, os movimentos cooperativistas tomaram maiores proporções no Paraná, deu-se então, a implementação de projetos de integração, dividido em três etapas, contemplando ao longo dos anos, grande parte das regiões do Paraná, começando pelo Oeste até o Centro Sul do estado. A OCEPAR, foi criada em 1971 no decorrer de tais projetos.

Em 1982 foram verificadas as quantidades de cooperativas registradas pela OCEPAR:

Das 171 cooperativas existentes, 80 eram agropecuárias, 21 de eletrificação rural, 27 de consumo, 17 de trabalho, 19 de habitação e apenas 7 de crédito. Nesse ano, foram excluídas da Ocepar as cooperativas de Paula Freitas (agropecuária) e de médicos veterinário (trabalho) e a Cooperativa Madeirit Artesanal. (SETTI, 2011, p.127).

No ano de 1982 observou-se no estado uma quantidade significativa de cooperativas, possuindo uma grande presença no ramo agrícola.

Setti (2011) salienta a representatividade econômica das cooperativas:

Em 2010, as 240 cooperativas filiadas ao Sistema Ocepar atingiram a movimentação econômica de R\$ 28 bilhões, 12% a mais em relação a 2009, o que representa cerca de 30% da movimentação econômica de todas as cooperativas brasileiras. É um novo recorde do setor que, em 2008, tinha obtido a maior receita até então, de R\$ 25,8 bilhões. (SETTI, 2011, p.300).

Percebe-se como as cooperativas possuem forte impacto na economia do Paraná, com significativo impacto com relação a movimentação econômica.

A COAMO publicou alguns dados, conforme informações da tabela 1, os ramos do cooperativismo no Paraná, correlacionando o número de cooperativas e o número de associados, pode-se observar que o ramo com maior destaque é o agropecuário e na quarta posição as cooperativas da área de saúde.

Tabela 1 – NÚMERO DE COOPERATIVAS / COOPERADOS – PARANÁ

Ramos	Nº de Cooperativas	Nº de Cooperados
Agropecuário	81	132.744
Crédito	65	575.530
Infra-Estrutura	9	9.060
Saúde	34	10.214
Educacional	14	955
Transporte	24	2.364
Trabalho	8	1.198
Turismo e Lazer	3	387
Habitacional	1	77
Consumo	1	1612
<b>Total</b>	<b>240</b>	<b>734.141</b>

FONTE: COAMO, 2016.

Em 2016, as 221 cooperativas do Sistema Ocepar faturaram mais de R\$ 70 bilhões, valor que veio crescendo ao longo dos anos. Nos últimos cinco anos, elas compuseram 56% do PIB Agropecuário do Paraná. Do total de cooperativas que compõem o este sistema, 15 faturam acima de R\$ 1 bilhão, sendo que 14 são do setor agropecuário, e uma do setor de saúde. (OCEPAR, 2017).

#### 2.1.4 Constituição das cooperativas

A cooperativa como pessoa de jurídica estabelecerá em seu objeto social e produto e /ou serviço que será oferecido à sociedade, tendo em vista a posterior análise, a fim de interpretar à qual tratamento tributário a mesma se enquadrará.

Estas também são obrigadas a promover a educação dos seus associados, ensinando as técnicas e princípios da cooperação.

Discorre o art. 5º da Lei nº 5.764 de 1971 de Sociedades Cooperativas sobre o objeto social:

As sociedades cooperativas poderão adotar o objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se lhes o direito exclusivo e exigindo-se lhes à obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação. (BRASIL, 1971, p.1-2).

A referida Lei também reza sobre a obrigatoriedade da contribuição à sociedade: Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. (MARTINS, 2002, p.146).

Segundo Martins (2002), a primeira disposição, enuncia que pode ser objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. E o segundo à obrigação de contribuição para com à sociedade. É de suma importância a descrição precisa do objeto social da mesma, pois é a partir da interpretação do objeto social, que será possível definir quando é configurado o ato cooperativo para a sociedade cooperativa.

#### 2.1.5 Constitucionalização das cooperativas no Brasil

O grande impacto ocorreu em 1988, a Carta Magna no Brasil, instituiu algumas disposições para as cooperativas, que recebeu grandes incrementos com sete disposições.

BECHO (1997) reza que, tais especificações foram inspiradas também na Constituição da República Portuguesa, pela proximidade cultural existente entre ambos os países.

A Constituição oferta tratamento diferencial às cooperativas, primeiro o art. 5º da CF de 1988 fala sobre a autonomia das associações e das cooperativas, e por último o art.199 trata uma disposição específica para o cooperativismo no sistema de saúde:

Art.5º.Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou de convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º.É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do país, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL<sup>2</sup>, 1988, p.2,79).

Apesar dos artigos específicos de alguns temas e outros gerais, observa-se que o principal objetivo da constitucionalização foi elaborar uma política de fomento às cooperativas.

Becho (1997) foi categórico ao discorrer que, as cooperativas, possuem um forte aspecto econômico, pois não têm natureza meramente assistencial, ou caritativa, mas buscam melhorar o padrão de vida dos cooperados.

Santos, Gouveia e Vieira (2002), descreve que juridicamente as cooperativas começaram a tomar forma a partir do início do século XX, com o Decreto Legislativo nº 979, de 1903, que instituiu a sindicalização rural, sindicatos mistos e a organização de caixas rurais de crédito, possibilitando a existência de cooperativas agropecuárias e de consumo. Com relação a Lei regulamentação e estruturação das cooperativas no Brasil: “foi promulgada a Lei nº 5.764/1971, que define o regime das cooperativas, sua constituição e funcionamento, sistema de representação e órgãos de apoio. É ela que atualmente regulamenta as cooperativas no Brasil”. (SANTOS, GOUVEIA e VIEIRA 2008, p.9).

## 2.2 PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO NO BRASIL

Segundo o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCOOP (2018), os princípios do cooperativismo, são as linhas que norteiam o cooperativismo para que as quais levem os seus valores à prática. Foram aprovados

e utilizados na época em que foi criada a primeira cooperativa, na Inglaterra, em 1844.

Os princípios se caracterizam:

1º Princípio – A adesão livre e voluntárias – abertas a todas as pessoas aptas são organizações voluntárias abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política ou de gênero.

2º Princípio – Controle democrático pelos sócios – As cooperativas são organizações democráticas controladas por seus sócios os quais participam ativamente no estabelecimento de suas políticas e na tomada de decisões. Homens e mulheres, eleitos como representantes, são responsáveis para com os sócios. Nas cooperativas singulares, os sócios têm igualdade na votação (um sócio, um voto); as cooperativas de outros graus são também organizadas de maneira democrática.

3º Princípio – Participação econômica dos sócios – Os sócios contribuem de forma equitativa e controlam democraticamente o capital de suas cooperativas. Parte desse capital é propriedade comum das cooperativas. Usualmente os sócios recebem juros limitados (se houver algum) sobre o capital, como condição de sociedade. Os sócios destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento das cooperativas, possibilitando formação de reservas, parte dessas podendo ser indivisíveis; retorno aos sócios na proporção de suas transações com as cooperativas e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos sócios.

4º Princípio – Autonomia e independência – As cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua, controlada por seus membros. Entretanto em acordo operacional com outras entidades, inclusive governamentais, ou recebendo capital de origem externa, elas devem fazê-lo em termos que preservem o seu controle democrático pelos sócios e mantenham a autonomia.

5º Princípio – Educação, treinamento e informação – As cooperativas proporcionam educação e treinamento para os sócios, dirigentes eleitos, administradores e funcionários, de modo a contribuir efetivamente para seu desenvolvimento. Eles deverão informar o público em geral, particularmente os jovens líderes formadores de opinião, sobre a natureza e os benefícios da cooperação.

6º Princípio – Cooperação entre cooperativas – As cooperativas atendem seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando juntas através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais.

7º Princípio – Preocupação com a comunidade – As cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, através de políticas aprovadas por seus membros. (BULGARELLI, 2000, p.18-19).

Conclui-se que os princípios são linhas orientadoras de ação, que levam as cooperativas à prática de seus valores. Baseiam seus princípios à dinâmica social, democracia, liberdade, equidade, solidariedade e justiça social. Possuem direito livre à voto, com direito à 1 (um) voto por pessoa, bem como autonomia de decisão; quando existem sobras, estas podem ser partilhadas entre os cooperados, de acordo com o capital investido por eles, bem como, as eventuais perdas são rateadas proporcionalmente; têm obrigação de providenciar educação, capacitação

e informações aos associados; devem manter o foco na interoperação entre as sociedades; e por fim trabalham para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

### 2.3 TIPOS DE COOPERATIVA

Atualmente existem 13 tipos de cooperativas nos mais diferentes segmentos.

#### (a) Cooperativa de crédito

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP, 2014) conceitua as associações de pessoas que, por meio da ajuda mútua e de atuações coletivas, que buscam uma melhor administração de seus recursos financeiros. Atuam na prestação de serviços, como empréstimos e administração de poupanças. Estas, são equiparadas às instituições financeiras e têm seu funcionamento autorizado e regulado pelo Banco Central do Brasil.

#### (b) Cooperativas agropecuárias

Considerada um dos ramos mais fortes e tradicionais do país.

“São formadas pelas cooperativas de produtos rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção pertençam ao cooperado”. (YOUNG, 2006, p.30).

Young (2006) afirma que as cooperativas agropecuárias objetivam a compra em comum de matérias primas, insumos, vendas em comum da produção dos cooperados, prestação de assistência técnica, industrialização, armazenagem etc.

#### (c) Cooperativas de consumo

Segundo o Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (SICOOB, 2018), este foi um dos primeiros ramos do cooperativismo, surgido já em 1844, na Inglaterra, em plena Revolução Industrial, quando era difícil conseguir itens como frutas, legumes e farinha de trigo. O objetivo da cooperativa de consumo é abastecer os associados, fazendo compras em comum de bens de consumo de uso pessoal e doméstico, para conseguir preços mais baixos e mais qualidade.

(d) Cooperativas de saúde

Criadas com a missão de promover e cuidar da saúde humana, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) afirma que as cooperativas deste ramo atuam em diversas áreas, tais como médica, odontológica, psicológica e de usuários dos serviços de saúde. O Brasil é líder mundial, atualmente são aproximadamente 813 cooperativas e mais de 225 mil associados.

As cooperativas têm feito de tudo para ampliar as suas redes de atendimento, oferecendo melhores condições de trabalho aos seus profissionais associados.

(e) Cooperativas de transporte

De acordo com Moreira (2012) estas cooperativas atuam na prestação de serviços de transporte de cargas e passageiros, como transporte individual de passageiros (táxi e moto táxi), transporte coletivos de passageiros (ônibus, vans) e de cargas (caminhão, furgões).

(f) Cooperativas de trabalho

As cooperativas de trabalho são compostas por profissionais ligados à uma determinada ocupação, Moreira ainda define, que a finalidade delas são de melhorar as remunerações e as condições de trabalho, de forma autônoma.

(g) Cooperativas de produção

A cooperativas de produção surgem quando uma empresa entra em falência para evitar seu fechamento.

Os empregados se juntam e criam a cooperativa para manter seus postos de trabalho. Mas essa também pode ser uma solução interessante para quem quer deixar de ser assalariado e constituir seu próprio negócio, estimulando o empreendedorismo.

A finalidade de uma cooperativa de produção não é maximizar lucros, mas sim a quantidade e a qualidade de trabalho. O excedente anual, chamado de “sobras”, tem a destinação decidida pelos trabalhadores (SESCOOP, 2016, p. 1).

Observa-se que o objetivo das cooperativas de produção é aumentar a qualidade a quantidade de trabalho, quando ocorre o processo de falência para evitar seu fechamento.

(h) Cooperativas habitacionais

Moreira (2012) afirma que, estas são dedicadas à aquisição de terrenos, manutenções, construções e administração de conjuntos habitacionais para seus associados, ainda explica que, a maioria deste tipo de cooperativas são consórcios para construção de moradias.

(i) Cooperativas de mineração

“São formadas por garimpeiros e outros profissionais com a mesma finalidade de extrair, pesquisar, lavar, industrializar, comercializar, exportar e importar produtos minerais”. (MOREIRA, 2012, p.81).

(j) Cooperativas de infraestrutura

As cooperativas de infraestrutura oferecem os serviços de energia e telefonia principalmente em pequenas comunidades rurais.

A OCB reza que estas são de grande impacto social e econômico, responsáveis por distribuir e gerar energia elétrica, além de fornecer telecomunicação a mais de 800 municípios brasileiros, geralmente no interior do país.

(k) Cooperativas educacionais

São formadas por profissionais em educação de alunos, de pais de alunos, de empreendedores educacionais e atividades e afins. Neste sentido Moreira (2012), dispõem que este ramo de cooperativas tem finalidade social e ideológica: o seu êxito é medido pela formação educacional e cultural de crianças e adolescentes.

(l) Cooperativas especiais

A cooperativa especial tem a importante função social, que visam a ascensão da cidadania à inserção no mercado de trabalho. De acordo com a OCB (2017), a principal atuação dessas cooperativas é no sentido de desenvolver cidadania das pessoas com deficiência, além disso promover condições de igualdade em relação aos outros cidadãos. Em geral estes desenvolvem e executam programas especiais de produtividade e gerar sua independência econômica social.

(m) Cooperativas de turismo e lazer

De acordo com a OCB (2018), este ramo reúne as cooperativas que prestam serviços de entretenimento para seus associados, de viagens a eventos artísticos e esportivos, esses empreendimentos oferecem opções mais baratas e educativas, além de contribuírem para que as comunidades explorem todo o seu potencial turístico.

## 2.4 ATO COOPERATIVO

Nesta abordagem sobre o ato cooperativo salienta-se o conceito do ato cooperativo, os atos cooperativos e as diferenças entre associações x cooperativas.

### 2.4.1 Ato cooperativo

Segundo Lima (1997) o interesse da cooperativa, coincide com o interesse do sócio, na realização de negócios internos desenvolvidos entre ambos. A partir daí, surge a teoria do ato cooperativo, os fatos jurídicos relevantes vão determinar ou não situações, segundo o autor, exaustivamente tipificadas com condições singulares de fazer aparecer a obrigação tributária.

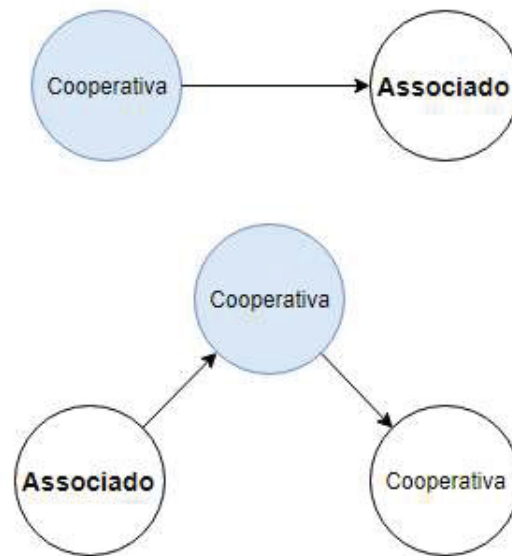
Para definir ato cooperativo deve-se basear-se nas diretrizes da Lei nº 5.764/71, que dispõem sobre as cooperativas, segundo o art. 79.

§ único, que os atos cooperativos podem ser definidos como os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (BRASIL<sup>1</sup>, 1971, p.13).

As sociedades cooperativas realizam diversas atividades, e, algumas vezes, desenvolvem atividades nas quais se relacionam com os cooperados, e outras que se relacionam com terceiros.

A figura 1 ilustra o ato cooperativo, segundo a referida Lei:

FIGURA 1 – ATO COOPERATIVO



FONTE: AUTORA, 2018.

Conclui-se que o que cabe ao interprete é estabelecer se as cooperativas médicas e os “planos de saúde” estariam ou não compreendidos na norma que definiu o seu objeto social, e, portanto, diferenciar se o ato é cooperativo ou não. MARTINS argumentando com base em Ataliba defende que:

Os atos cooperativos não configuram serviços, em sentido técnico. Os atos em questão referem-se as relações internas entre cooperativa e cooperado, idênticas às correlacionam sócios e sociedades, qualquer que sejam o tipo de natureza. Assim como não se pode falar em serviço tributável em decorrência das relações entre o sócio e a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inviável cogitar serviço tributável, igualmente, nas relações que enlaçam cooperativa e cooperado (...). (MARTINS, 2002, p.148).

Nota-se que o papel de associados e sócios é estabelecido de acordo com o ramo, atuação e propósito em que a cooperativa foi criada, se faz necessário uma grande análise da atividade-fim praticada.

Lima (2008) explica que os atos cooperativos, são também considerados as outras transações que se fazem necessárias para a realização dos atos cooperativos, desde que o objetivo seja realizar algo em prol dos associados e em conformidade com os objetivos sociais.

Verifica-se que o ato cooperativo é caracterizado pelas práticas entre seus associados, tendo em vista os objetivos sociais de cada instituição, por isto conceituar os atos não cooperativo se faz mais assertivo.

Salienta Bulgarelli a importância da distinção da atividade operacional, a fim de definir o que é o ato cooperativo para cooperativa.

Há que se distinguir na atividade operacional das cooperativas, dois tipos de relações gerais, básicos para a compreensão da verdadeira natureza dessas relações. Assim é que decorrente de sua estrutura societária, pode-se isolar aqueles atos internos, praticados com seus associados e aqueles praticados com terceiros. Aos primeiros configurados como círculo fechado, tem-se atribuído a denominação de atos cooperativos. (BULGARELLI, 2000, p.95).

Desta forma, percebe-se que o autor salienta o que a natureza de cada relação que a cooperativa possui, determina que cada uma é dotado de características únicas, e que assim sendo, o ato cooperativo é singularizado, já que só pode ser caracterizado quando decorre da condição do cooperado.

Bulgarelli (2000) também explica que existe uma similaridade entre o Direito Cooperativo, Comercial e Civil, até mesmo, levando em consideração que as cooperativas podem atuar em uma variedade de ramos, abrangendo praticamente todas as atividades econômicas. Entanto, ao analisar as diferenças de princípios, estruturas societárias e por não possuir fins lucrativos, percebe-se que estas se distinguem do Direito Comercial e Civil.

#### 2.4.2 Ato não cooperativo

Lima (1997) afirma que o ato não cooperativo surge como consequência do não exclusivismo, desde que se proponham a prestar serviços intrínsecos a natureza às suas atividades também à não cooperados. Segundo o artigo 86 da Lei 5.764 de 1971:

As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda os objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. (BRASIL, 1971, p.14).

Quanto aos resultados (lucro ou prejuízo) provindos dos atos não cooperativos, Santos, Gouveia e Vieira (2008) explica:

O resultado das operações relativas a atos não cooperativos terá tratamento diferenciado do resultado das operações relativas a atos cooperativos. Os resultados dos atos não cooperativos (lucro ou prejuízo) não serão

distribuídos aos cooperados, integrarão fundo específico e indivisível e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo de tributos incidentes sobre tais operações. (SANTOS, 2008, p.22).

Conclui-se que tal medida é seguida pois o ato não cooperativo não está ligado com o cooperado e si a economia da cooperativa.

#### 2.4.3 Diferenças entre associação x cooperativa

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) do estado do Espírito Santo, divulgou o quadro 1 inserido no “anexo I” com as principais diferenças entre associação e cooperativa, abordando muitas das características em comum, porém com definições e regras distintas.

Compreende-se que as associações têm cunho assistencial social, cultural, filantrópico e de defesa de interesse de classe, já as cooperativas, objetiva viabilizar um negócio produtivo e essencialmente com a finalidade econômica, também com seu viés social. Também, destaca-se que nas cooperativas os cooperados são associados, têm direito ao repasse de valores quando existe a atividade comercial ou de serviço, por outro lado, os integrantes das associações por vezes não são beneficiários da atividade-fim.

### 2.5 PRINCIPAIS ASPECTOS SOBRE A TRIBUTAÇÃO

Tendo em vista que a sociedade cooperativa se faz única, Lima introduz a complexibilidade e abrangência do conteúdo.

Na continuidade da exposição sobre a inteligência dos dispositivos que regem a cooperativa e que confirmaram a sua condição de sociedade com forma e natureza próprias, as regras seguintes, que também são especiais no que tange o conceito dessa sociedade, têm relação com os aspectos tributários que concluirão o presente trabalho (LIMA, 1997, p.60).

Há divergência apontadas por vários autores quanto à delimitação a se considerar ato cooperativo e às transações entre a cooperativa e terceiros não-associados, visto que este, definirá a posterior aplicação da lei para isenção e/ou imunidade tributária. Todavia, é necessário interpretar a lei, e fundamentalmente, à quais atividades econômicas objetivarem servir aos associados e não possuem fins lucrativos.

No caso da cooperativa médica a relação com terceiros é instrumento primordial, segundo Martins (2002, p.146) “nas cooperativas de produção ou de serviço a ação de atrair clientes para os associados formata os atos cooperativos, visto que os terceiros viabilizam o interesse comum”.

Deve-se destacar que a imunidade e isenção dos tributos aplicados às sociedades são baseados, no fato da receita ter sido decorrente do ato cooperativo.

### 2.5.1 Imunidade e isenção

Quanto à imunidade, esta não foi comedita às sociedades cooperativas. Pode-se ter situações de isenções, pois, de acordo com a Constituição Federal, tem-se que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, e a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (BRASIL<sup>2</sup>, 1988).

Embora a Constituição não determine uma imunidade, nem para o ato cooperativo, nem sequer à cooperativa, a tributação diferenciada é resultante das disposições constitucionais, que pregam a análise diferenciada às diferenças existentes entre as cooperativas e as demais sociedades (BECHO, 1998).

Conforme mencionado anteriormente, a isenção está condicionada à existência do ato cooperativo. Lima argumenta que em geral, é incomum uma cooperativa que não pratique atos não cooperativos:

Com esse modo de operar, emerge a inexistência de qualquer tipo de resultado na sociedade que não seja a prestação de serviços aos sócios, consistente na organização conjunta de suas economias e possibilitar que o objeto de sua atividade se aproxime diretamente do usuário, do consumidor ou do produtor, sem qualquer outra interveniência. (LIMA, 1997, p.61).

Nota-se que o objetivo das sociedades cooperativas é almejar o crescimento de seu cooperado e fazê-lo aproximar diretamente do seu “cliente”, portanto, tal afirmação leva ao entendimento que a sociedade está cumprindo seus deveres estabelecidos no estatuto social, para atingir a prosperidade econômica.

## 2.5.2 Imposto sobre serviços de qualquer natureza

Apresenta-se um posicionamento relacionado ao ISS, em Recurso Especial nº 254.549/CE (2000/0033977-6). Tributário. ISS. Cooperativas Médicas. Incidência, à luz do evidenciado pelo retro citado autor:

1. As cooperativas organizadas para fins de prestação de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de sua atividade em benefício dos seus associados que prestam serviços médico a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração de terceiros que adquiram seus planos de saúde.
2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados à terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos, conforme determinação do art. 87 da Lei 5.764/71.
3. As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados.
4. Incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados.
5. Recurso provido.  
Se se levar às últimas consequências o deliberado, jamais poderia haver cooperativas médicas, pois estas objetivam sempre atrair clientes para os médicos, administrando esta forma de conquista, com estruturas próprias. (MARTINS, 2002, p.149).

Com o referido recurso tributário observa-se que é o ato jurídico que cria, mantém ou extingue as relações cooperativas. De acordo com esta resolução, fica legitimado perante jurisprudência, o que se constituem os atos cooperativos, e diante destes não se tributarão o ISS.

## 2.5.3 Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Quando analisado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPPJ) perante o ato cooperativa a Lei nº 5.764 de 1971, artigos 79, 86, 111 dispõe:

- Art.79. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.
- Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.
- Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (BRASIL, 1971, p.13, 14, 19).

Todavia, no Lucro Presumido de acordo com Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 3°, o lucro apurado pelas sociedades cooperativas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda de acordo com as alíquotas comuns aplicáveis às demais pessoas jurídicas, ou seja, à alíquota normal de 15%, mais o adicional de 10% sobre a parcela que exceder ao limite.

#### 2.5.4 Contribuição social sobre o lucro líquido

Desde 2005 a Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004 estabelece a isenção da CSLL sobre os resultados decorrentes dos atos cooperados, sobre o regime de lucro presumido.

A Organização Institucional (2018) afirma que conforme acórdão, o Conselho de Contribuinte através da câmara Superior de recursos fiscais decidiu "Acórdão SEREF/01 - 1.751 publicado no DOU de 13.09.96, Pág. 18.145" que o resultado positivo adquirido pelas sociedades cooperativas, no contexto das operações realizadas com os seus associados, os atos cooperativos, não integram a base de cálculo da Contribuição Social.

#### 2.5.5 Pis e Cofins – Lucro presumido

De modo geral as cooperativas médicas sujeitam-se a incidência de PIS e COFINS sobre salários e faturamento.

##### (a) Incidência Sobre Folha de Salários

Dispõe o art. 33 da Instrução Normativa SRF n° 247 de 2002 que a sociedade cooperativa de médicos que também atua como operadora de plano de assistência à saúde estará sujeita ao pagamento do PIS incidente sobre a folha de salários sempre que fizer uso de qualquer das exclusões arroladas no (artigo 9°, parágrafo único e Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, artigo 2°, § 1°).

Também está sujeito à essa incidência de PIS sobre a folha de salário, conforme disposição na Solução de Consulta DISIT/SRRF06 n° 183, de 27 de dezembro de 2007.

## (b) Incidência Sobre Faturamento

O art. 10 da Lei n° 10.833, de 2003, artigo 10 As sociedades cooperativas médicas submetem-se ao regime de incidência cumulativa para a apuração do PIS e da COFINS sobre a receita bruta.

Para fins de determinação da base de cálculo no regime de incidência cumulativa, a (Instrução Normativa SRF n° 635/2006, artigos 9°, 10 e 17; Medida Provisória n° 2.15835/ 2001, artigo 15 e Lei n° 9.718/1998, artigos 2° e 3°) determina.

- a) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O IPI e o ICMS ST também serão desconsiderados da base de cálculo, pois não integram a receita bruta;
- b) as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;
- c) o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido (MEP) e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;
- d) as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;
- e) os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa (com exceção da comercialização dos produtos de associados pessoas jurídicas) ;
- f) as receitas de venda de bens e mercadorias aos associados, quando estas estiverem relacionadas a atividade da cooperativa;
- g) as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e similares;
- h) as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização da produção dos associados;
- i) as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.
- j) o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates). (BRASIL<sup>4</sup>, 2006, p.6)

Conclui-se que os pontos acima citados podem ser deduzidos da base de cálculo no regime de incidência cumulativa e podem ser mensalmente excluídos da receita auferida.

### 3 METODOLOGIA DE PESQUISA

Nesta abordagem sobre a metodologia de pesquisa apresenta-se as tipologias de pesquisa quanto ao objetivo, quanto ao problema de pesquisa, quanto à abordagem dos procedimentos e quanto às coletas de dados e informações.

#### 3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AO OBJETIVO

Pesquisa explicativa e descritiva, a fim de proporcionar maiores informações, reunindo as legislações e trazendo o questionamento do tema à luz do fato cooperativo.

#### 3.2 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AO PROBLEMA DE PESQUISA

Utilizou-se a pesquisa qualitativa, com base no nas informações e entendimentos disponíveis, de modo que será descrito todo o processo, a fim de ter o claro entendimento da aplicação legal atualmente.

#### 3.3 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO À ABORDAGEM DOS PROCEDIMENTOS

O trabalho foi apresentado sob a tipologia de pesquisa bibliográfica e documental, aliando a teoria do disponibilizado em livros, artigos e leis, e em contrapartida a análise e jurisprudências aplicadas às cooperativas.

#### 3.4 COLETA DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Foram estabelecidos objetivos quanto ao intuito da elaboração desta dissertação.

- (i) Com base em casos específicos de atos cooperativos, será exemplificado casos em cooperativas médicas, diante das receitas auferidas quando são caracterizados os atos cooperativos.
- (ii) Agregar jurisprudência julgada quanto à alguns tributos em específico, através das leis e jurisprudências vigentes.

- (iii) Demonstrar a importância do objeto social da empresa, diante da interpretação e aplicação da lei para o recolhimento de tributos devidamente.

## 4 PRINCIPAIS ASPECTOS RELACIONADOS AOS ATOS COOPERATIVOS

Nesse contexto sobre os aspectos do ato cooperativo aborda-se os estudos anteriormente realizados sobre o mesmo.

### 4.1 ESTUDOS ANTECEDENTES SOBRE ATO COOPERATIVO

Nesta abordagem sobre cooperativas destaca-se o conceito da cooperativa, cooperativismo, os elementos que caracterizam as cooperativas, as cooperativas no Paraná, a constituição das cooperativas e sua constitucionalização

#### 4.1.1 Jurisprudência referente ao COFINS em cooperativa médica

Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou em ação de jurisprudência a incidência do COFINS

TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. 1. Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base imponible para a Cofins. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados. 2. Empresa prestadora de serviços privados de saúde. Manifesta natureza mercantil na relação com terceiros. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 803806 SP 2005/0204816-8, Relator: Ministro **CASTRO MEIRA**, Data de Julgamento: 12/12/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/02/2007 p. 450)

Sendo assim, para o STJ julgou a não incidência tributária do Cofins perante os atos cooperativos, pois não configuram com intenção de faturamento.

#### 4.1.2 Jurisprudência referente inexigibilidade do COFINS em atos cooperativos

Para o recurso abaixo, o Tribunal Regional Federal (TRF) julgou quando pode se compreender o ato cooperativo e à incidência de COFINS:

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO/SERVIÇOS MÉDICOS. ATO COOPERATIVO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade cooperativa e as diretrizes gerais tributárias referentes a atos cooperativos eram reguladas pela Lei nº

5.764/71, considerada recepcionada como lei complementar pela CF/88, nos mesmos moldes da recepção do Decreto-lei nº 5.172/66 (CTN) pela CF/67-69, e a resposta às questões postas em lide devem ser regidas pela normatização aludida. 2. Extrai-se dos autos, que o objeto social da parte autora, contido em seu estatuto social, às fls. 38, consiste na "congregação de profissionais, que desejam atuar na área de saúde em geral, psicologia, serviço e assistência social, seja qual for sua especialização ou formação, para o seu desenvolvimento econômico e cultural, proporcionando-lhes, com base na colaboração recíproca, condições para o exercício e aprimoramento de suas atividades profissionais.". 3. Segundo a dicção do art. 79, parágrafo único da Lei nº 5764/71, as sociedades cooperativas, para a concretização de seus objetivos, realizam atos cooperativos. 4. Entende-se por ato cooperativo os praticados entre as cooperativas e seus associados, bem como entre os associados e as cooperativas, assim como os atos praticados entre as cooperativas entre si. A norma, ainda, condiciona esta inter-relação à consecução dos objetivos sociais, o que restou evidenciado nos autos. 5. O tratamento diferenciado somente alcança os atos cooperativos típicos, conforme o pacífico entendimento no sentido de se admitir a incidência da COFINS sobre o faturamento da cooperativa que realizar atos ou negócios com terceiros não cooperados. Entendimento pacífico nas Cortes Superiores. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF-3 - AC: 00063212620044036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL **MARCELO SARAIVA**, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

Conclui-se que o TRF julgou procedente a isenção de Cofins quanto aos serviços providenciados por médicos cooperados, definindo como ato cooperativo a prestação de serviços por eles prestados.

#### 4.1.3 Jurisprudência referente ao PIS em atos cooperativos

O STJ julgou em ação para o recurso especial, em relação à indecência de PIS:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS. ATOS COOPERATIVOS.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base imponível para o PIS. Não-incidência pura e simples. 2. Os atos não cooperativos se revestem de nítida feição mercantil, gerando receita à sociedade. Existência de base imponível à tributação. 3. Relativamente às cooperativas de crédito, toda a movimentação financeira da sociedade constitui ato cooperativo. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 573393 RS 2003/0149424-1, Relator: Ministro **CASTRO MEIRA**, Data de Julgamento: 16/03/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2004 p. 282)

Julgou-se procedente o recurso especial interposto pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Livramento-UNICRED LIVRAMENTO,

não gera faturamento ou receita para a sociedade cooperativa, portanto, não há incidência pura e simples.

#### 4.1.4 Jurisprudência referente ao ISS em atos cooperativos

O STJ julgou em ação para o recurso especial, em relação à indecência de ISS sobre a prestação de serviços:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. ISS: NÃO-INCIDÊNCIA. VALORES REPASSADOS PELA COOPERATIVA AOS COOPERADOS EM RAZÃO DO SERVIÇO MÉDICO PRESTADO. ATO COOPERATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se inexistentes as omissões e contradições apontadas. 2. Configura-se ato cooperado o repasse de verbas recebidas dos pacientes pela cooperativa aos seus cooperados pelos serviços médicos por ele prestados, nos termos do art. 79 da Lei 5.769/71. Portanto, tais valores não estão sujeitos à incidência do ISS, o que não afasta a obrigação do profissional autônomo de recolher o tributo na forma do art. 9º, parágrafo único, do Decreto-lei 406/68. 2. Hipótese que se distingue daquela em que a cooperativa pratica ato negocial quando vende planos de saúde. 3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a constatação de ofensa à lei federal demanda o reexame do contexto fático-probatório. 4. Recurso especial não provido

(STJ - REsp: 819242 PR 2006/0028029-3, Relator: Ministra **ELIANA CALMON**, Data de Julgamento: 19/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090427 --> DJe 27/04/2009)

Conclui-se o ato cooperativo a prestação de serviços médicos cooperados, configurou-se à não indecência de ISS sobre a prestação de serviços, entretanto, se opõem ao ato cooperativo quando há a negociação quanto à venda de planos de saúde.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sociedades cooperativas são organizações que objetivam desenvolvimento econômico e social, sem fins lucrativos e neste caso com viés social das cooperativas médicas, uma vez que, o propósito geral das cooperativas é de fomentar a economia e ajudar de alguma maneira a sociedade, cada relação que a cooperativa possui, determina que cada uma é dotado de características únicas, e que assim sendo, o ato cooperativo é singularizado. Neste contexto, as cooperativas médicas resultam por vezes na possibilidade mais razoável ao acesso à saúde, quando comparadas aos serviços médicos particulares.

Os atos entre cooperados por meio de transações que envolvem receitas na prestação de serviços médicos – são atos cooperativos, conforme definido e caracterizado na legislação específica do sistema cooperativo brasileiro.

Os casos de jurisprudência de questões julgadas quanto a tributação aplicada as cooperativas – foram analisadas as situações do PIS, CONFINS e ISS, considerando atos procedentes em função de sua natureza da definição do respectivo estatuto social. Portanto, a constituição jurídica da cooperativa na interpretação e aplicação da lei para recolhimento de tributos está embasada na legislação cooperativa e estatuto social da sociedade.

O ato cooperativo para não caracterizar incidência tributária no contexto das transações entre cooperados, configuram-se em atos cooperados das transações que envolvem os serviços prestados por médicos associados à cooperativa. Tendo em vista, que as cooperativas podem adotar por objeto qualquer tipo de serviço, operação e/ou atividade, assegurando aos cooperados legitimidade nas transações.

De acordo com Art. 79º da Lei 5.764/71 que os atos cooperativos são praticados a fim da consecução dos objetivos sociais estabelecidos pelas cooperativas.

Verifica-se que a relação com terceiros nas transações que envolvem os médicos cooperados é considerada essencial nas cooperativas de serviços. Assim, são os terceiros que viabilizam o interesse comum, que são propiciados pelas cooperativas ao buscar os clientes. Neste sentido, o objetivo da cooperativa médica é fundamentalmente prestar serviços para seus cooperados, todos médicos, caracterizando essa transação como um ato cooperado. À luz do Art.3º da Lei 5.764/71, são realizados em "proveito comum". A mesma interpretação quanto ao

plano de saúde, onde a cooperativa impõe aos assegurados a utilização exclusiva de médicos cooperados, ou seja, caracterizando o ato é cooperado.

## REFERÊNCIAS

Associação das Cooperativas Internacional (ACI). **What is a co-operative?**. Disponível em: < <https://ica.coop/en/what-co-operative-0>>. Acesso em: 05 mai. 2018

História do Cooperativismo, COAMO. Disponível em: < <http://www.coamo.com.br/site/cooperativismo/historia-do-cooperativismo>>. Acesso em: 07 maio 2018

BECHO. R.L. Tributação das Cooperativas. São Paulo: Dialética, 1997. p. 85-148.

**BRASIL**<sub>1</sub>, Lei Nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, Lei do Cooperativismo. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm) >. Acesso em: 21 março 2017(p.1-20).

**BRASIL**<sub>2</sub>, Constituição de 1988, Legislação Informatizada. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21 de março 2017.

**BRASIL**<sub>3</sub>, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, Lei do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm)>. Acesso em 20 de maio 2018.

**BRASIL**<sub>4</sub>, LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L9718compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L9718compilada.htm)>. Acesso em 20 de maio 2018.

BULGARELLI, W. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro, 2ed, Renovar, p.18-20; p.95; p.190, 2000.

Cooperativa Mista de Consumo de Serviços dos Trabalhadores no Ramo Financeiro de Juiz de Fora (COCSERV). **Cooperativismo**. Disponível em: <<http://www.cocserv.coop.br/cooperativismo/>>. Acesso em 25 maio 2018.

Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCOOP). **Os Princípios Cooperativistas**. Disponível em: <<http://www.fgcoop.coop.br/os-principios-cooperativistas>>. Acesso em 25 maio 2018.

LIMA, R. F. **Direito cooperativo tributário**. São Paulo, Max Limonad, p.49-56, 1997.

MARTINS, I. G.S. Planos de saúde de cooperativa médica objetivando atendimento exclusivamente por médicos cooperados e instituições hospitalares por eles indicados e onde exercem suas atividades - ato cooperativo típico. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n.86 , p. 144-155, nov. 2002.

MOREIRA, R. **Conhecendo a UNIMED**: tudo que o médico precisa saber sobre sua cooperativa e não tinha a quem perguntar. Curitiba, 2ed, 2002, p.75-79; p.91-93; p.104-105.

Organização das Cooperativas do Paraná (OCEPAR). **Cooperativismo no Paraná e o Sistema OCEPAR**. Disponível em:

<<http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/2011-12-05-11-29-42/2011-12-05-11-42-54>>. Acesso em: 22 abril 2018.

Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). **Especial: Inserção em Foco.** Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/ramo-especial>>. Acesso em: 21 maio 2018.

Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). **O que é Cooperativismo** Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/o-que-e-cooperativismo>>. Acesso em: 30 abril 2018.

Organização Institucional. **Cooperativa ou Associação, como resolver o dilema?** Disponível em: <<https://ecoturmatatlantica.files.wordpress.com/2011/05/organizacao-institucional1.pdf>>. Acesso em: 10 julho 2018.

Portal do Cooperativismo Financeiro. **Os 7 princípios do cooperativismo.** Disponível em: <<http://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo/historia-do-cooperativismo/os-7-principios-do-cooperativismo/>>. Acesso em 15 maio 2018.

RANKING: **Cooperativismo se destaca entre as maiores empresas do Paraná.** Disponível em: <<http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/comunicacao/2011-12-07-11-06-29/ultimas-noticias/115829-ranking-cooperativismo-se-destaca-entre-as-maiores-empresas-do-parana>>. Acesso em: 7 mai. 2018

SANTOS, A. dos.; GOUVEIA, F. H. C.; VIEIRA, P. S. Contabilidade das **sociedades cooperativas**: Aspectos gerais e prestação de contas. São Paulo, Atlas, 2008, p.1-2; p.9-10; p.19-27.

SETTI, E.O. **Cooperativismo paranaense**: Ocepar 40 anos construindo o futuro. Curitiba, Ocepar, p.127; p.300, 2011.

SEBRAE, **Cooperativa: o que é, para que serve, como funciona.** Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/cooperativa-o-que-e-para-que-serve-como-funciona,7e519bda15617410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em: 21 março 2017.

SEBRAE - Espírito Santo-ES. **Quadro Comparativo - Associação X Cooperativa.** Disponível em: [http://vix.sebraees.com.br/arquivos/associacao\\_cooperativa.htm](http://vix.sebraees.com.br/arquivos/associacao_cooperativa.htm). Acesso em 25 maio 2018.

SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. **Saiba mais sobre os 13 ramos do cooperativismo.** Disponível em: <<http://geracaocooperacao.com.br/saiba-quais-sao-os-13-ramos-do-cooperativismo/180/>>. Acesso em: 22 abril 2018

SICCOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil **As Cooperativas de Consumo e o consumo consciente.** Disponível em: <<http://www.oseudinheirovalemais.com.br/as-cooperativas-de-consumo-e-o-consumo-consciente/>>. Acesso em: 29 abril 2018

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG). **Minas Gerais adere ao Movimento SomosCoop** Disponível em: <<http://www.minasgerais.coop.br/pagina/9893/minas-gerais-adere-ao--movimento-somoscoop.aspx>>. Acesso em 01 de junho 2018.

YOUNG, L.H.B. **Sociedades Cooperativas**: resumo prático. Curitiba, 6ed, Juruá Editora, p.30-32, 2007. P.197, 2000

## ANEXO – I QUADRO COMPARATIVO - ASSOCIAÇÃO X COOPERATIVA

Tabela 2 – QUADRO COMPARATIVO – ASSOCIAÇÃO X COOPERATIVA

(continua)

<b>QUADRO COMPARATIVO - ASSOCIAÇÃO X COOPERATIVA</b>		
<b>CARACTERÍSTICAS</b>	<b>ASSOCIAÇÃO</b>	<b>COOPERATIVA</b>
1 - DEFINIÇÃO LEGAL	- Sociedade civil sem fins lucrativos.	- Sociedade civil e comercial, sem fins lucrativos.
2 - OBJETIVOS	- Prestar serviços de interesse econômico, técnico, legal, cultural e político de seus associados.	- Prestar serviços de interesse econômico e social aos cooperados, viabilizando e desenvolvendo sua atividade produtiva.
3 - AMPARO LEGAL	- Constituição Federal (Artigo 5º). - Código Civil.	- Constituição Federal (Artigo 5º). - Código Civil. - Lei 5.764/71.
4 - MÍNIMO DE PESSOAS PARA CONSTITUIÇÃO	- 02 (duas) pessoas físicas.	- 20 (vinte pessoas) físicas, exclusivamente.
5 - ROTEIRO SIMPLIFICADO PARA CONSTITUIÇÃO	- Definição do grupo de interessados - Definição dos objetivos concretos do grupo. - Elaboração conjunta do Estatuto Social. - Realização da Assembleia de Constituição, com eleição dos Dirigentes. - Registrar o Estatuto Social, os Livros obrigatórios e a Ata de Constituição (Lei 9.042/95 Nova redação do Artigo 121 da Lei 6015/73). - CGC na Receita Federal. - Registros na Prefeitura, INSS e Ministério do Trabalho. - Elaboração do primeiro plano de trabalho.	- Definição do grupo de interessados. - Definição dos objetivos concretos do grupo - Elaboração do Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira. - Elaboração do Estatuto Social. - Encaminhamento dos documentos para análise da OCEES. - Realização da Assembleia de Constituição, com eleição dos Dirigentes. - Subscrição e integralização das cotas de capital pelos associados. - Encaminhamento dos documentos para análise e registro na Junta Comercial. - CGC na Receita Federal. - Inscrição na Receita Estadual. - Inscrição no INSS. - Alvará de Licença e Funcionamento na Prefeitura Municipal. - Registro na OCEES. - Outros registros para cada atividade econômica. - Abertura de conta bancária.

Tabela 2 – QUADRO COMPARATIVO – ASSOCIAÇÃO X COOPERATIVA

(continuação)

6 - PONTOS ESSENCIAIS NOS ESTATUTOS SOCIAIS	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Nome da Associação.</li> <li>- Sede e Comarca.</li> <li>- Finalidades/objetivos concretos.</li> <li>- Se os associados respondem pelas obrigações da entidade.</li> <li>- Tempo de duração.</li> <li>- Cargos e funções dos Dirigentes e Conselheiros.</li> <li>- Como são modificados os Estatutos Sociais.</li> <li>- Como é dissolvida a entidade e destino do patrimônio.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Nome, tipo de entidade, sede e foro.</li> <li>- Área de atuação.</li> <li>- Duração do exercício social.</li> <li>- Objetivos sociais, econômicos e técnicos.</li> <li>- Forma e critérios de entrada e saída de associados.</li> <li>- Responsabilidade limitada ou ilimitada dos associados.</li> <li>- Formação, distribuição e devolução do capital social.</li> <li>- Órgãos de direção, com responsabilidade de cada cargo.</li> <li>- Processo de eleição e prazo dos mandatos dos Dirigentes e Conselheiros.</li> <li>- Convocação e funcionamento da Assembleia Geral.</li> <li>- Forma de distribuição das sobras e rateio dos prejuízos.</li> <li>- Casos e formas de dissolução.</li> <li>- Processo de liquidação.</li> <li>- Modo e processo de alienação ou oneração de bens imóveis.</li> <li>- Reforma dos Estatutos.</li> <li>- Destino do patrimônio na dissolução ou liquidação.</li> </ul>
7 - REPRESENTAÇÃO LEGAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Representa, se autorizado pelo Estatuto Social, os associados em ações coletivas e prestação de serviços comuns de interesse econômico, social, técnico, legal e político dos mesmos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Representa, se autorizado pelo Estatuto Social, os cooperados em ações coletivas e prestação de serviços comuns de interesse econômico, social, técnico, legal e político dos mesmos.</li> </ul>
8 - ÁREA DE AÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Limitada pelos seus objetivos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Limitada pelos seus objetivos.</li> </ul>
9 - ATIVIDADES MERCANTIS	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pode ou não comercializar.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pratica qualquer ato comercial.</li> </ul>
10 - OPERAÇÕES FINANCEIRAS	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pode realizar operações financeiras e bancárias usuais, mas não tem como finalidade e nem realiza operações de empréstimos ou aquisições com o governo federal.</li> <li>- Não é beneficiária de crédito rural.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pode realizar qualquer operação financeira.</li> <li>- São beneficiárias de crédito rural.</li> </ul>
11 - RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os administradores podem ser responsabilizados por seus atos que comprometem a vida da entidade.</li> <li>- Os sócios não respondem pelas obrigações assumidas pela entidade.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A responsabilidade dos cooperados está limitada ao montante de suas respectivas cotas partes, a não ser que o Estatuto Social determine diferentemente. Quando os Estatutos determinam responsabilidade ilimitada, os sócios podem responder com seu patrimônio pessoal.</li> </ul>

Tabela 2 – QUADRO COMPARATIVO – ASSOCIAÇÃO X COOPERATIVA

(continuação)

12 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES	- Não são remunerados pelo desempenho de suas funções. Podem receber reembolso das despesas realizadas para desempenho de suas funções.	- São remunerados, através de retiradas mensais "pró labore", definidas pela Assembleia. Não possuem vínculo empregatício.
13 - DESTINO DO RESULTADO FINANCEIRO	- Não há rateio de sobras das operações financeiras entre os sócios. Qualquer superávit financeiro deve ser aplicado em suas finalidades.	- Há rateio das sobras obtidas no exercício financeiro, devendo antes a assembleia destinar partes ao Fundo de Reserva (mínimo de 10%) e FATES Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (mínimo de 5%). As demais sobras podem ser destinadas a outros fundos de capitalização ou diretamente aos associados de acordo com a quantidade de operações que cada um deles teve com a cooperativa.
14 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	- simplificada e objetiva.	- É específica e completa. Deve existir controle de cada conta capital dos cooperados, e registrar em separado as operações com não cooperados.
15 - OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS	- Não paga Imposto de renda. Deve, porém, declarar a isenção todo ano. - Não está imune, podendo ser isentada dos demais impostos e taxas.	- Não paga Imposto de renda nas operações com os cooperados. No entanto, deve recolher sempre que couber Imposto de Renda na fonte e o Imposto de renda nas operações com terceiros. - Paga todas as demais taxas e impostos.
16 - FISCALIZAÇÃO	- Poderá Ser fiscalizada pela Prefeitura Municipal (Alvará, ISS, IPTU), Fazenda Estadual (nas operações de comércio, INSS, Ministério do Trabalho e IR.	- Igual a associação. - Poderá, dependendo de seus serviços e produtos, sofrer fiscalização de órgãos como Corpo de Bombeiros, Conselhos, Ibama, Ministério da Saúde, etc...
17 - ESTRUTURAS DE REPRESENTAÇÃO	- Pode constituir órgãos de representação e defesa, não havendo, atualmente, nenhuma estrutura que faça isso em nível nacional.	- É representada pelo Sistema OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras, sediada em Brasília e pela OCEES - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo. - Alguns tipos de cooperativa possuem também representação de interesses econômicos e estratégicos através de centrais ou Federações (Cooperativas de 2º grau) e Confederações (cooperativas de 3º grau)

Tabela 2 – QUADRO COMPARATIVO – ASSOCIAÇÃO X COOPERATIVA

(conclusão)

18 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A dissolução é definida pela Assembleia Geral.</li> <li>- A liquidação pode ocorrer mediante intervenção judicial realizada por representante do Ministério Público.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A dissolução é definida pela Assembleia. Geral.</li> <li>- pode ocorrer a liquidação por processo judicial. Neste caso, o Juiz nomeia uma pessoa como liquidante.</li> </ul>
19 - DESTINO DO PATRIMÔNIO CASO HAJA O FIM DA ENTIDADE	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os bens remanescentes na dissolução ou liquidação deverão ser destinados, por decisão da Assembleia Geral para entidades afins.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os bens remanescentes, depois de cobertas as dívidas trabalhistas e com o Estado, depois com fornecedores, deverão ser destinados a entidades afins.</li> <li>- Em caso de liquidação, os associados são responsáveis, limitada ou ilimitadamente (conforme os Estatutos, pelas dívidas.</li> </ul>

FONTE: SEBRAE ES, 2018